

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial

LEI Nº19.464, de 06 de outubro de 2025. (D.O. 07.10 2025)

**DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIZAÇÃO, COMO TEMA
TRANSVERSAL, NA GRADE
ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO
MÉDIO, DE CONTEÚDO PARA
CONSCIENTIZAÇÃO,
IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE
SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA
INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Com o fim de propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, será assegurada a disponibilização, como tema transversal, de conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

**Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Deputada Lia Gomes